



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906147 - SP (2024/0131520-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALISON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA - BA063595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____ (PRESO)
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
CORRÉU : _____
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do paciente.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de tentativa de furto (art. 155 c.c. art. 14, inc. II, do CP) e de falsa identidade (art. 307 do CP) por ter, em conjunto com outros indivíduos, adentrado no quiosque da vítima e pegado 4 (quatro) cadeiras e 1 (um) pato, avaliados globalmente em R\$ 230,00. Porém, quando estavam colocando os bens no veículo, foram abordados por guardas civis que passavam pelo local, momento em que o paciente se identificou como sendo pessoa diversa (e-STJ fl. 145).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a) trata-se de conduta atípica, em razão do princípio da insignificância; b) não lhe foi aplicado o patamar máximo do redutor da tentativa de furto, o que geraria a prescrição do crime e c) não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do crime de falsa identidade.

Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente pelo crime de tentativa de furto e subsidiariamente extinguir a punibilidade pela prescrição, bem como extinguir a punibilidade do crime de falsa identidade pela prescrição.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

*"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do **habeas corpus** quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".*

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).*

(...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância,

vislumbro a presença de flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.

Com relação à condenação pelo crime de tentativa de furto, entendo que se trata de hipótese de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a ofensa ao patrimônio é irrisória, já que os bens foram prontamente apreendidos, possibilitando o reestabelecimento da posse pela vítima, e estão presentes os demais requisitos exigidos pela jurisprudência.

A jurisprudência dessa Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a prática de crime de furto de coisa com valor abaixo de 10% do salário mínimo vigente é considerada conduta atípica, pois insignificante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...].

5. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmouse no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Precedentes.

6. Na hipótese em análise, o entendimento do Tribunal a quo deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além do acusado possuir maus antecedentes específicos e ser reincidente específico, o valor subtraído (R\$ 110,00) ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1045,00 - 2020), tudo a afastar a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.507.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024 - grifos acrescidos).

O STF também já reconheceu a aplicação do mencionado princípio, desde que presentes: ausência de periculosidade social da ação; mínima ofensividade da conduta; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim o seguinte precedente:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO

MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.

(HC 98152, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-05-2009, DJe-104).

No caso, o paciente subtraiu objeto de baixo valor (R\$230,00), sendo que uma das coisas é, na realidade, um animal sem efetivo valor econômico. Portanto, não há que se falar em expressiva lesão jurídica. Ademais, não há qualquer indicativo de que se trata de conduta, em si, com reprovabilidade social ou ofensividade, principalmente tendo em vista que o paciente foi rapidamente interpelado por guardas civis, indicando até certa ingenuidade na conduta. Por fim, houve imediata restituição do objeto subtraído à vítima, que sequer foi encontrada para ser ouvida ao longo do processo.

Sendo assim, trata-se de conduta materialmente atípica, por incidência do princípio da insignificância, devendo o paciente ser absolvido.

Com relação ao crime de falsa identidade ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória.

A pena aplicada ao paciente foi de 3 (três) meses, tendo transitado em julgado para a acusação. Sendo assim, a partir desse momento, o prazo prescricional passou a ser regulado por essa pena (art. 110, §1º do CP), sendo de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI do CP.

Conforme argumentado pelo impetrante, foi possível verificar que a denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2018. Após esse dia, o próximo marco interruptivo, que era a publicação da sentença penal condenatória (art. 117, inc. IV, do CP) ocorreu em 26 de março de 2021, ou seja, mais de três anos após o recebimento.

Portanto, transcorreu o prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativamente entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, razão pela qual a pena deve ser extinta.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo, mas **concedo a ordem de ofício** para (i) absolver o paciente da condenação do crime de tentativa de furto por atipicidade da conduta praticada, em razão do princípio da insignificância e (ii) extinguir a punibilidade do paciente, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP, com relação ao crime de falsa identidade pelo decurso do prazo prescricional.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora